



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.421-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuados naquelas entidades; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA FRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei possibilita aos trabalhadores receberem a remuneração do seu trabalho por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre o tratamento fiscal das aplicações financeiras por elas efetuadas.

Art. 2º - É facultado aos trabalhadores, públicos ou privados, optarem pelo recebimento da remuneração do cargo, função ou trabalho por intermédio de Cooperativa de Crédito, inscrita na entidade ou instituição pagadora, de que sejam associados;

Art. 3º - A inscrição prevista no artigo anterior, deverá ser requerida pela cooperativa à entidade ou instituição pagadora, instruída com a documentação seguinte:

I - prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, há mais de dois anos, do ato constitutivo, do estatuto em vigor e da ata de eleição da diretoria;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

III - alvará atualizado.

Art. 4º - A opção pelo recebimento por intermédio da cooperativa, uma vez requerida pelo trabalhador, deverá ser implementada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão pagador.

Art. 5º - Os rendimentos dos depósitos efetuados nas cooperativas por seus associados terão igual tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa dispensar às cooperativas o apoio e o incentivo determinados pelo art. 174, § 2º da Constituição e ao mesmo tempo conceder aos trabalhadores brasileiros meios para se defenderem das exorbitantes tarifas cobradas pelo sistema bancário para a manutenção e movimentação das suas pequenas contas correntes.

Os salários, em geral, são pagos por intermédio do sistema bancário, obrigando o trabalhador a manter, mesmo quando não consulte o seu interesse, contas correntes nos bancos pagadores, as quais se revelam extremamente onerosas, sobretudo para os menos aquinhoados. Nessas condições, não é razoável que, integrando uma cooperativa, entidade hábil a praticar as mesmas

operações financeiras afetas aos bancos, não possa o trabalhador optar por receber na sua instituição, o seu salário.

Por outro lado, o incentivo às cooperativas determinado pela Constituição, consiste, sobretudo, em torná-las atraentes aos seus associados, com o oferecimento de reais vantagens para que possam sobreviver ante a concorrência com o sistema bancário. Aos rendimentos pagos pela Caderneta de Poupança, gerida pelos bancos, é concedida a isenção do imposto de renda, que o projeto pretende estender aos rendimentos pagos pelas cooperativas aos seus aplicadores.

Sala de sessões, 27 de abril de 2004

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2004, propõe que seja facultada aos trabalhadores públicos e privados a opção de recebimento da sua remuneração laboral por intermédio de Cooperativa de Crédito, da qual sejam associados, inscrita na entidade ou instituição pagadora e em funcionamento regular há mais de dois anos, estendendo aos depósitos nela efetuados por seus associados o mesmo tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, além do exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 - Lei nº 11.178, de 11 de setembro de 2005, em seu art. 123 disciplina:

"Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A proposição em tela, ao estender o regime tributário das cadernetas de poupança aos rendimentos dos depósitos em Cooperativas de Crédito efetuados pelos seus associados, implica em renúncia de receitas tributárias, visto que estende a isenção do imposto de renda, hoje concedida às cadernetas de poupança, sem restringir a forma de aplicação financeira beneficiária da isenção, assim, em hipótese, todas as aplicações financeiras estariam passíveis de isenção do IR, seja na poupança, seja em aplicações de renda fixa ou variável.

Todavia, não foram apresentadas a estimativa e a compensação previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim com vistas a sanear o PL em apreço apresentamos três emendas de adequação:

- a) a primeira emenda visa a suprimir a expressão "*e dispõe sobre o tratamento fiscal das aplicações financeiras por elas efetuadas*" da parte final do art. 1º;

- b) a segunda, suprimir o art. 5º, onde se encontra prevista a renúncia de receita não estimada ou compensada;
- c) a terceira, em consequência, altera a Ementa, que teria suprimida a expressão “e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades”.

Com acolhimento da supressão proposta viabiliza-se o projeto *sub examine*.

Quanto ao mérito, na sua parte remanescente, nenhum óbice vislumbramos à iniciativa, ao contrário, julgamos a proposta de elevado alcance social, na medida em que fomenta as cooperativas de crédito e estimula a poupança nacional.

Pelo exposto, voto pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.421, de 2004, nos termos das emendas de adequação apresentadas, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º Esta lei possibilita aos trabalhadores receberem a remuneração do seu trabalho por intermédio de Cooperativas de Crédito."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprime-se o art. 5º.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Moreira Franco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly, Presidente em exercício; Vignatti, Vice-Presidente; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Pimentel, Max Rosenmann, Moreira Franco,

Milton Barbosa, Mussa Demes, Vittorio Medoli, Yeda Crusius, Jorge Khoury, José Militão, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO